

AO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2022**

**Teixeira Ribeiro Engenharia EIRELI - EPP**, CNPJ nº 24.477.500/0001-87, situada na Av. Taquary, 566, bairro Cristal, Porto Alegre/RS, CEP 90.810-180, representada neste ato por seu sócio diretor Flávio Teixeira Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº 535.437.930-04, vem, perante essa douta comissão de licitações, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, conforme transcrito e fundamentado abaixo:

**1. PRELIMINARMENTE:**

**1.1 Da fundamentação da impugnação:**

O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO aqui apresentado, obedece ao §2º do art. 41 da Lei de Licitações:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Quanto ao direito do pedido, dispõe o edital em epígrafe:

19.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

19.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

19.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei no 8.666/1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei.

19.4. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacoes.compras@sapucaiaodosul.rs.gov.br](mailto:licitacoes.compras@sapucaiaodosul.rs.gov.br) ou por petição dirigida ou protocolada no Protocolo Geral do Município.

Os princípios que regem as licitações públicas são fundamentados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades, uma vez que se observou falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo.

### **1.3 Tempestividade:**

Considerando que a sessão para abertura dos envelopes está marcada para o dia 25/05/23, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desse modo, o presente pedido é tempestivo e seus fundamentos devem ser analisados.

## **2. DOS FATOS E DO DIREITO:**

Em síntese, trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, tendo como objeto a “Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços técnicos de ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA, PROJETOS COMPLEMENTARES, PROJETOS ESTRUTURAIS E DE FUNDAÇÃO, PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS (Incluindo Documentos Técnicos, Memoriais descritivos e Especificações Técnicas, Planilhas de Quantitativos e Custos, Cotações de Mercado, Planilhas de Composição de Custos Unitários de Serviços e Cronograma Físico Financeiro para as obras e Reformas) para execução de construção de diversas obras em imóveis situados no Município de Sapucaia do Sul - RS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Ocorre que alguns itens do edital contêm irregularidades e obscuridades que necessitam, URGENTEMENTE, de serem sanadas, e tais resoluções precisam ser de forma preliminar a realização do certame, sob pena de se frustrar o objetivo da Administração e, sobretudo, evitar todo o procedimento de ilegalidade insanável.

Na comprovação da qualificação técnica, o edital exigiu que:

8.1.3. Declaração de disponibilidade, entre os Responsáveis Técnicos da Empresa, de pelo menos, **um arquiteto, um engenheiro civil e um engenheiro eletricista** para a execução dos trabalhos a contratar. A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia autenticada da carteira de trabalho (CTPS), em que conste o licitante como contratante, ou do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, ou do contrato de prestação de serviços. O profissional deve ser registrado no CREA e/ou CAU;

8.1.4. Apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente visado no CREA ou CAU ou transcritos de seu acervo, em que figure os Responsáveis Técnicos da Empresa relacionados na declaração de que trata o item 8.1.3., comprovando a execução, em cada atestado, de serviços compatíveis em características e complexidade àqueles relativos ao objeto da licitação.

Ou seja, não há a necessidade de possuir a indicação de um arquiteto e mais um engenheiro civil como responsável técnico, pois poderia ser tanto um arquiteto e urbanista, quanto um engenheiro civil, isto é, o correto seria a possibilidade de haver um ou outro.

Desse modo, para corroborar com a alteração editalícia, prevendo a possibilidade do responsável técnico para projetos de arquitetura ser um engenheiro civil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que a elaboração e a execução de projetos arquitetônicos competem também a engenheiros; não sendo, portanto, atividades privativas de arquitetos e urbanistas. A decisão foi proferida no dia 24 de fevereiro de 2021, pelo ministro Herman Benjamin, relator do processo que não acatou o Recurso Especial do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Alagoas (CAU-AL), mantendo decisão judicial favorável ao município de Maceió (AL) e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas (Crea-AL).

O processo discutiu, em tese, a superação da Resolução nº 51/2013, do CAU/BR, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas, em detrimento da Resolução nº 1.048/2013, do Confea, a qual consolida atribuições e as atividades profissionais do Sistema Confea/Crea. De acordo com a decisão, os dois normativos e as respectivas legislações dos conselhos (Lei nº 12.378/2010-CAU/BR e Lei nº 5.194/1966-Confea) têm o mesmo peso jurídico, não podendo haver sobreposições. **Diante disso, a justiça concluiu que o engenheiro civil possui habilidade para elaboração e execução de projetos arquitetônicos.**

Da Constituição Federal no artigo 37, XXI, origina-se a obrigação da administração pública contratar por meio de licitação obras e serviços, compras e alienações.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Na própria constituição já existe a previsão do interessado, em prestar serviços para o Estado, apresentar sua **qualificação técnica para tal, e faz a ressalva, esta exigência deve ser fundamental para assegurar que o interessado conseguirá cumprir o contrato.**

Ademais, a Lei de Licitações em seu art. 3º, § 1º, inciso I veda os agentes públicos de solicitações sem embasamento técnico.

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Desse modo, exigir-se que os projetos arquitetônicos sejam comprovados apenas através de profissional arquiteto e urbanista, sendo que engenheiros civis também o podem, restringe e frustra a participação de vários interessados.

Portanto, o que se requer é a alteração editalícia para que seja clara a possibilidade de engenheiro civil ser o responsável técnico dos projetos arquitetônicos, bem como que se possibilite a apresentação de atestados por parte desses profissionais.

### **3. DO PEDIDOS:**

Diante do exposto, PEDIMOS:

- a) por entender que a Administração objetiva a contratação do melhor fornecedor possível para a elaboração do objeto, pugna pela adequação do edital, para que seja clara a possibilidade de **engenheiro civil ser o responsável técnico dos projetos arquitetônicos**, bem como que se possibilite a apresentação de atestados por parte desses profissionais, a fim de que se preserve a legalidade no presente procedimento licitatório e não frustre a sua competitividade;
- b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer que a presente impugnação, junto ao Edital, seja remetida à instância superior, para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório, até a publicação da decisão definitiva.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 22 de maio de 2023.

---

TEIXEIRA RIBEIRO ENGENHARIA EIRELI-EPP

Flávio Ribeiro Teixeira

Representante Legal

CPF: 535.437.930-04